



PROCESSO	:	1850571/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
GESTOR	:	ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.666/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA. PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDEB ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO. IRREGULARIDADES EM REGISTRO CONTÁBEIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INSTITUIÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À LEI Nº 14.164/2021. CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art.





71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se os processos nºs 1771868/2024, (envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024); 2066831/2025, (envio das Contas Anuais de Governo); 1771876/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório preliminar** (Doc. nº 642928/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Deixar de aplicar até o término do primeiro quadrimestre de 2024 o valor de R\$ 39.329,31, referente ao saldo não aplicado no Fundeb 30% no exercício de 2023, contrariando a legislação vigente. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB





2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05.

Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Aplicar 65,63% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o limite mínimo é de 70%, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020 - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2.2) Deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido na legislação para não aplicar é de 10%. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Deixar de apropriar por competência (mês) as variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional registradas no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do Município com divergência no valor de R\$ 177.786,68. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4.2) Apresentar quadros auxiliares do balanço patrimonial com divergência de R\$ 215.798,13, contrariando as normas contábeis vigentes. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000;





art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) Juntar ao processo de prestação de contas de governo, enviar para o sistema Aplic, divulgar no Portal Transparência e publicar na imprensa oficial demonstrações contábeis consolidadas de 2024 sem assinatura do ordenador de despesas nem do contador, descumprindo as normas em vigor. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

6) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) Apresentar notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem os detalhamentos exigidos pelas normas contábeis. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTPnº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) Não pagar despesa empenhada para o RPPS, relativa à contribuição previdenciária da parte patronal no valor de R\$ 71.030,93, referente ao mês de junho de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

7.2) Não pagar despesas empenhadas relativas às contribuições previdenciárias suplementares no valor de R\$ 58.889,12, referente aos meses de junho, dezembro e 13º salário de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).





8.1) Não recolher valores descontados dos segurados previdenciários para o RPPS, relativa à contribuição previdenciária da parte segurado no valor de R\$ 68.961,43, referente ao mês de junho de 2024, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando as normas previdenciárias vigentes. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

9) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) Deixar de atender aos critérios da legislação previdenciária culminando com a invalidação do CRP do Ente. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

10) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) Omitir a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Deixar de elaborar e de enviar do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 865/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria





das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei n.º 9.394/1996).

13.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei n.º 14.164/2021).

14.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 16/2021).

16.1) Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

16.2) Deixar de nomear expressamente servidor responsável pela Ouvidoria do Órgão, descumprido a Nota Técnica n.º 2/2021. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





16.3) Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021. - Tópico - 13.4. OUVIDORIA

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado** acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **manifestação defensiva** (Doc. nº 660264/2025).

8. No **relatório de defesa** (Doc. nº 666387/2025), a Secex concluiu pela **manutenção dos itens 2.1, 3.1, 6.1, 12.1, 13.1, 14.1, 16.1, 16.2 e saneamento dos Itens 1.1, 4.1, 4.2, 5.1, 7.1, 7.2, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 15.1, 16.3.**

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.





13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Jangada ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Jangada**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios **favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Jangada apresentou melhoria do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,69) e 2024 (0,85), alcançando **conceito A (Gestão de excelência)**. Não consta do Relatório Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar):





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 766/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 857/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 857/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa	R\$ 49.030.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	48.793.744,97	-----	39,18%
PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 48.600.387,80	R\$ 41.015.696,18	Deficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 76.925.790,90	R\$ 67.431.319,27	Economia orçamentária	
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária	
R\$ 40.082.717,13	R\$ 67.300.497,39	Déficit Orçamentário (MPC) Superávit Orçamentário (Secex)	
Resultado da execução orçamentária	(-) R\$ 27.217.780,26 (MPC) R\$ 751.763,50 (Secex)		QREO (MPC) – 0,595 QREO (Secex) – 1,011
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira		84,00%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Inscrição de restos a pagar	
R\$ 5.023.974,76		R\$ 445.948,79 (RPP) R\$ R\$ 2.180,60 (RPNP)	
Situação Financeira		Superávit financeiro: R\$ R\$ 5.092.277,75	

18. Quanto à execução orçamentária, de acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,011.

19. **Contudo, o Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá a seguir.**





20. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

21. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

22. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

23. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

24. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

25. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos





contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

26. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

27. Por essa razão, **o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi **deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 27.217.780,26.

28. Desse modo, mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

29. **Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2024 superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

30. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou





o Quadro 3.3, em seu Relatório Preliminar, cujas informações estão sintetizadas a seguir:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 78.611.955,46	R\$ 68.949.221,15	87,70%

2.1.4. Contabilidade

31. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, os achados de auditoria adiante expostos foram preliminarmente apontados pela Secex.

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Deixar de apropriar por competência (mês) as variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º Salário, 31111012100 Férias Vencidas e Proporcionais e 31111012400 Férias Abono Constitucional registradas no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024

32. Nessa irregularidade, a defesa afirma que a Contabilidade não recebeu, de forma tempestiva e estruturada, os dados individualizados do Departamento de Recursos Humanos quanto aos saldos de férias dos servidores, mês a mês, impossibilitando o registro contábil sem o risco de comprometer a fidedignidade das demonstrações.

33. Destaca que a Administração está adotando providências para aprimorar a integração entre os setores de RH e Contabilidade, com vistas a garantir o cumprimento, a partir dos próximos períodos, das exigências contábeis em consonância com a NBC TSP 11.

34. **A Secex manteve o apontamento, opinião do MP de Contas**, pelo fato de a irregularidade efetivamente ter ocorrido, consistente não realização os devidos registros de forma tempestiva, em obediência ao princípio contábil da competência.





35. Ressalte-se que, conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar falha de sistema para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

36. Por oportuno, cabível **recomendação** ao Executivo Municipal, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas.

6) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) Apresentar notas explicativas ao balanço orçamentário, ao balanço financeiro e ao balanço patrimonial sem os detalhamentos exigidos pelas normas contábeis.

37. Em sua **defesa**, o gestor esclarece que a administração elaborou e apresentou Notas Explicativas compatíveis com a realidade do Município, com as informações mais relevantes e que a ausência pontual de algumas informações decorreu de limitações operacionais e estruturais enfrentadas no exercício, o que impediu o preenchimento integral dos campos recomendados sem incorrer em riscos de inconsistência ou duplicidade de informações.

38. Considerando a efetivas omissões relativas às evidenciações ou detalhamentos dos valores das contas e grupos de contas contábeis nelas evidenciadas, **a Secex manteve o apontamento, no que o MPC coaduna do entendimento,**





39. Por oportuno, torna-se necessária expedição de **recomendação** ao Executivo municipal para que a Contadoria elabore notas explicativas às demonstrações contábeis registrando "as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

40. A seguir, apresenta-se a análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Quociente do Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0000

CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,77%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	65,63%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	26,76%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	31,09%
Gastos do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,39%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	32,49%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,93%

DESPESAS CORRENTES / RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	100,34%

41. Ainda sobre os limites constitucionais e legais, a Secex manteve a seguintes irregularidades:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05.

Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) Aplicar 65,63% da receita do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, quando o limite mínimo é de 70%, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

2.2) Deixar de aplicar 14,51% da receita recebida do Fundeb no exercício, quando o percentual máximo permitido na legislação para não aplicar é de 10%.





42. Quanto **ao Item 2.1**, conforme cálculo apresentado pela Secex (Quadro 7.6), verificou-se que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (65,63%) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

43. Em sua **defesa**, o gestor alega que merendeiras, vigias, auxiliares de limpeza e motoristas escolares, quando lotados em unidades de ensino e atuando diretamente no suporte à atividade educacional, são considerados profissionais da educação para fins de aplicação dos 70%.

44. Informa que, ao revisar os registros contábeis e os dados do sistema de folha de pagamento, foi identificado erro na configuração da vinculação da fonte de recurso no sistema de contabilidade e recursos humanos, o que ocasionou empenhos em fontes de recursos indevidas.

45. Aduz que, após reanálise contábil, estimou que a inclusão de valores na fonte Fundeb elevaria o percentual para 80,81%.

46. Destaca que critério determinante para fins de apuração da aplicação dos 70% do Fundeb deve ser a atividade efetiva desempenhada pelo servidor e sua lotação em unidade escolar, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 14.113 /2020 e pelo art. 61 da LDB.

47. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade.**

48. Segundo a equipe, a publicação do FNDE, de 2022 demonstra os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb, quais sejam, aqueles abrangidos pelo art. 61, I a V, da Lei 9.394/96 e art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.





49. A Secex assinala que as considerações do FNDE sobre o tema levam ao entendimento de que os cargos trazidos pela Defesa podem ser pagos com a fração dos 70% dos recursos do Fundeb, desde que esses servidores possuam uma das formações elencadas no art. 61 da LDB "(III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim)". Conforme a equipe técnica, as folhas de pagamentos juntadas pela defesa não comprovam a devida formação dos servidores.

50. **O MP de Contas concorda com o entendimento da Secex.**

51. Com a alteração promovida pela Lei 14.276/2021, as despesas nos 70% do Fundeb passaram a beneficiar não somente a remuneração dos professores e especialistas da educação, mas, também, a dos secretários de escola, merendeiras, bedéis, vigias, porteiros, auxiliares administrativos, desde que em plena atividade e lotados, formalmente, no órgão responsável pela Educação (Secretaria, Diretoria ou Coordenaria).

52. Nesse sentido, na cartilha elaborada pelo FNDE¹, menciona-se que "profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica, **desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.**"

53. Ademais, a cartilha dispôs que:

E) "auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais

¹https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-a-cartilhas-1/perguntas-e-respostas_atualizacao_11_10_22.pdf





com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB."

54. Considera-se, pois, **mantida a irregularidade**, cabendo expedição de **recomendação** ao Executivo municipal para que atente ao disposto nas normativas legais relativas ao Fundeb, no que tange à aplicação mínima de 70% dos seus recursos, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

55. Relativo ao **Item 2.2**, a defesa explica sobre circunstância atípica e imprevista ocorrida ao final do exercício e que implicou inexigibilidade de conduta diversa, excludente de culpabilidade da conduta do gestor.

56. Informa que, apenas nos últimos cinco dias do mês de dezembro, foi creditado o valor de R\$ 70.933,8 que, se houvesse tempo hábil para o processamento da despesa, seria o suficiente para que as despesas com recursos do FUNDEB atingissem patamar acima dos 90%.

57. **A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, no que o MPC coaduna do entendimento.**

58. Com efeito, o valor mensal recebido em dezembro esteve na média do montante recebido nos demais meses do ano e, como bem exposto pela Secex, mesmo que o valor alegado de R\$ 70.431,03, recebido nos 5 últimos dias do ano, tivesse sido empenhado, ainda seria insuficiente para cumprimento do percentual máximo de 10%.

59. Considera, assim, mantida a irregularidade.

60. Ressalta-se, por fim, que apesar da natureza gravíssima atribuída às irregularidades, a conclusão sobre a emissão de parecer prévio contrário ou favorável à aprovação das contas será avaliada ao final desta manifestação, tomando-se por base todo o contexto das contas.





2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
-R\$ 693.450,00	-R\$ 28.683.603,76	Abaixo da Meta fixada

61. Conforme entendimento da Secex, a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias foi mal planejada, já que a previsão foi de déficit de -R\$ 693.450,00, em contrapartida a um resultado primário deficitário obtido de -R\$ 28.683.603,76, evidenciando que a meta estabelecida na LDO/2024 foi mal dimensionada pela Administração.

62. Desse modo, cabível **recomendação** ao Executivo municipal para que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.

2.1.6. Políticas Públicas

63. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

64. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.





2.1.6.1. Prevenção à violência contra as mulheres

65. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

66. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Não realizar nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 em 2024.

13) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





13.1) Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021)

14.1) Não instituir nem realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

67. Nessas irregularidades, o gestor apresentou manifestação defensiva conjunta, no sentido de que os apontamentos não devem ser interpretados como irregularidades consumadas, mas aspectos a serem aperfeiçoados no decorrer da execução das políticas públicas, cujo caráter prospectivo exige a adoção de medidas progressivas, e não imediatas, devendo ser convertidos em recomendações.

68. A Secex **manteve** as irregularidades, no que o MPC se alinha ao entendimento pela **manutenção**, considerando que nenhuma das ações estabelecidas pela Lei nº 14.164/2021, sendo pertinente a expedição de **recomendação** ao Executivo municipal para que promova todas as ações previstas na Lei nº 14.164/2021.

2.1.6.2. ACE e ACS (Decisão Normativa nº 07/2023)

69. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

70. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal





abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atendido
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atendido (ZA01)

71. Considerando o panorama apresentado, a Secex assinalou as seguintes irregularidades:

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Desconsiderar no cálculo atuarial do RPPS de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.

72. Em sua **defesa**, o gestor alega que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.





73. A **Secex manteve o apontamento**, mesmo entendimento deste MPC, considerando a não inclusão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, vez que tal benefício decorre de normas constitucionais e legais.

74. O MPC entende que a falha no cálculo é evidente, com risco de subdimensionamento das obrigações previdenciárias.

75. Com efeito, o §10 da EC nº 120/2022 assegurou aos referidos agentes o direito à aposentadoria especial e, conforme dispõe a Decisão Normativa nº 07/23, os gestores municipais deverão assegurar que, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência, seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022

76. Ademais, ressalte-se que a omissão da estimativa de aposentadorias especiais compromete a fidedignidade do cálculo atuarial e pode gerar passivos ocultos, violando os princípios da transparência, da prudência atuarial e da sustentabilidade do regime.

16.2) Deixar de nomear expressamente servidor responsável pela Ouvidoria do Órgão, descumprido a Nota Técnica nº 2/2021.

77. No tocante ao **item 16.2** o gestor reconhece a irregularidade, revestida de falha formal sem reflexos negativos sobre a probidade da administração ou sobre a execução das políticas públicas.

78. Têm-se, pois, pela **manutenção das irregularidades constantes nos itens 16.1 e 16.2**, com as **recomendações** sugeridas pela Secex em seu relatório e, em pese a natureza gravíssima da irregularidade, esta será analisada no contexto das presentes contas de governo para avaliação quanto ao mérito, não bastando por si própria para ensejar parecer prévio contrário.





2.1.6.3. Educação

79. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 636477/2025, fls. 119-25). A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				Nos dois índices o município ficou no mesmo nível da média Brasileira Média MT
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	0,0	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Fila de espera - Creche Fila de espera – Pré-escola	Sim Não				

2.1.6.4. Meio Ambiente

A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 636477/2025, fls. 125-30).

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não possui area desmatada





	Ranking nacional	Não possui area desmatada
Focos de queimada	495 focos	

2.1.6.5. Saúde

80. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e despechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	INDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Sem dados	Média
Mortalidade Materna	Sem dados	Alta
Mortalidade por Homicídio	Sem dados	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	67,1	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	201,4	Boa
Cobertura Vacinal	98,04	Boa
Número de Médicos por Habitantes	2,1	Médio
Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	7,1	Ruim
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	Sem dados	Boa
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	26,9	Boa
Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)	Sem dados	Sem dados
Taxa de Detecção de Hanseníase	Sem dados	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 aos	Sem dados	Ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase – Grau 2 de incapacidade	Sem dados	Boa

81. Com base no diagnóstico apresentado, o MPC coaduna com o entendimento técnico, considerando o desempenho geral do Município em 2024 classificado como Bom, porque o conjunto de indicadores analisados demonstra





desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica.

82. Os resultados sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde. Recomenda-se a manutenção das boas práticas e o fortalecimento

2.1.7. Transparência e Prestação de Contas

83. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
57,19%		Intermediário

2.1.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

84. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações





específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

85. Constatou-se que **não houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

86. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação, designação de agente responsável, regulamentação específica e a disponibilização de Carta de Serviços.

2.1.9. Providências relativas às recomendações de exercícios anteriores

87. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023





(**Processo nº 538442/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 69/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 897370/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 44/2023, ambos favoráveis à aprovação.

88. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **07 recomendações** listadas, **04 foram consideradas não atendidas** (aperfeiçoamento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais; aumento dos requisitos de transparência; acompanhamento da situação das despesas com pessoal do Poder Executivo; audiências públicas na Câmara Municipal; redução do percentual de autorização de créditos para máximo de 15%).

89. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022**, das **03 recomendações** listadas, **02 foram consideradas não atendidas** (efetiva realização das audiências públicas; redução do percentual de autorização de créditos para máximo de 15%).

90. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT pode ser considerado regular.

2.1.10. Regime Previdenciário

91. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

92. A Secex constatou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, assim como verificou a regularidade da avaliação atuarial do RPPS e do certificado de regularidade previdenciária.

93. Quanto ao ISP (Índice de Situação Previdenciária), estabelecido pela Portaria SPREV nº 14.762/2020, o Relatório Final do Indicador de Situação





Previdenciária, publicado em 03/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de Jangada apresentou a classificação D, conforme se demonstra a seguir:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL ATUARIAL
JANGADA	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	D	I

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

94. Nesse sentido, ratifica-se a **recomendação** expedida pela Secex quanto à promoção de ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

95. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Jangada apresentou manutenção do resultado na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,69) e 2024 (0,85), alcançando **conceito B (Gestão de excelência)**.

96. Sobre as **políticas públicas**, observa-se a não disponibilização dos dados do IDEB referentes ao exercício de 2024, além da necessária recomendação sobre a implementação de medidas com vistas a garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, nos termos constitucionais e legais.

97. O município não possui área desmatada e apresentou focos de queimada em 2024, sendo tal indicador relevante para a gestão municipal, pois





possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

98. Na avaliação das políticas públicas de saúde, no diagnóstico apresentado, o MPC coaduna com o entendimento técnico, considerando o desempenho geral do Município em 2024 classificado como Bom, porque o conjunto de indicadores analisados demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica.

99. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 57,15%, bem como foram atendidas todas as regras fiscais de final de mandato.

100. Em complementação, convém mencionar o devido cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, além dos limites máximos de aplicação com despesas de pessoal.

101. No tocante às irregularidades constatadas na prestação de contas, a Secex concluiu pela **manutenção das irregularidades 2.1, 2.2 (AA05), 3.1 (CB03), 6.1 (CC09), 12.1 (OB02), 13.1 (OC19), 14.1 (OC20), 16.1, 16.2 (ZA01) e saneamento dos itens 1.1 (AA04), 4.1, 4.2 (CB05), 5.1 (CB08), 7.1,7.2 (DA10), 8.1 (DA11), 9.1 (LA09), 10.1 (LC99), 11.1 (MB03), 15.1 (OC99), 16.3 (ZA01)**, sendo que o MPC não apresentou **dissonância**.

102. Em que pese a manutenção de algumas irregularidades de natureza gravíssima, as presentes contas anuais de governo apresentam aspectos positivos que ultrapassam tais questões, as questões do erro no cálculo atuarial e na aplicação do FUNDEB, que apesar da alta gravidade, não são suficientes para justificar o parecer prévio contrário.





103. Diante das razões expendidas, considerando uma análise global, e como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Jangada, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) **manutenção** das irregularidades 2.1, 2.2 (AA05), 3.1 (CB03), 6.1 (CC09), 12.1 (OB02), 13.1 (OC19), 14.1 (OC20), 16.1, 16.2 (ZA01) e **saneamento** dos itens 1.1 (AA04), 4.1, 4.2 (CB05), 5.1 (CB08), 7.1,7.2 (DA10), 8.1 (DA11), 9.1 (LA09), 10.1 (LC99), 11.1 (MB03), 15.1 (OC99), 16.3 (ZA01),

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) o município implemente, de forma definitiva, o registro por competência das férias, do adicional de 1/3 e da gratificação natalina a partir do exercício em curso, sob pena de responsabilização dos gestores em futuras prestações de contas;





c.2) elabore notas explicativas às demonstrações contábeis, registrando as informações relevantes com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis;

c.3) aprimore o cálculo da meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que ela seja dimensionada à realidade fiscal do município;

c.4) promova todas as ações previstas na Lei nº 14.164/2021, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio;

c.5) determine ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jangada para realizar a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado da Cota-Parte do IPI em 2024;

c.6) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

c.7) promova a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.8) seja recomendado à UCI que elabore informação técnica para a Administração municipal visando o cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 719 de 14 de outubro de 2019;

c.9) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de





aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.10) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição da República e da Lei Federal nº 13.257/2016;

c.11) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.12) conste no site da Ouvidoria informação ao usuário relativa ao prazo para resolução do fato comunicado pelo usuário por telefone, por correspondência ou pela Ouvidoria Online;

c.13) apresente as demonstrações contábeis com saldo convergentes entre si;

c.14) apresente o balanço patrimonial e seus anexos com valores convergentes entre si;

c.15) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas para cumprir a legislação contábil vigente citada no relatório técnico preliminar;

c.16) conclua efetivamente o processo de previdência complementar e se prepare caso surja servidor com remuneração acima do teto;





d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

e) pela **ressalva** no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro;

f) pela **intimação** do **Sr. Rogério de Oliveira Meira**, para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2025.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

